

Violação dos Direitos Humanos e o Sistema Socioeducativo restritivo de liberdade de jovens no Brasil.

GT 22: Sociologia de La infância y juventud

Miriam Damasceno Padilha e Luiza Cristina de Barros Santos

Resumo:

O Brasil historicamente se situa como uma sociedade mediada por contradições sócio estrutural e elementos multifacetados, a violação de direitos humanos – sejam eles econômicos, políticos, sociais, culturais - transfigurando-se num eminente problema de ordem pública. Dentro desse contexto, existe reiteradas cena de degradação da adolescência infratora, bem como, vícios na operacionalização do sistema jurídico legal concernente às Medidas Socioeducativas – MSE, de Semiliberdade e Internação no Estado de Pernambuco/Brasil instaurando-se um crescente quadro de violação de direitos humanos. Em pleno século XXI, pós a implantação da legislação protetora da infância e adolescência no Brasil, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a efetivação de direitos garantidos à criança e ao adolescente, ainda é um desafio a ser alcançado.

Palavras Chaves: Direitos Humanos, Violação de direitos, adolescência infratora.

1. Breve histórico da evolução dos direitos das Crianças e adolescentes no Brasil

O desenvolvimento do sistema normativo universal que valoriza a condição da criança e do adolescente como sujeito em desenvolvimento - merecedor de proteção integral por parte da família, sociedade e Estado - não se deu de maneira linear no curso da história brasileira. Ações de cunho caritativo, filantrópico, correccional-repressivo, assistencial e paternalista serviram de respostas, por longas décadas, às demandas inerentes aos referidos atores sociais. A história mostra que as referidas ações, balizadas por concepções teóricas diferentes, nasceram em períodos de muitas transformações econômicas, sócias e políticas do país.

Em meados do século XIX, e início do século XX do século passado, o aparato legal destinado à infância e juventude marginalizada socialmente foi embasado pela Doutrina da Infância em Situação Irregular, a qual estabelece que exista um comportamento padrão, e que qualquer conduta desviante desse modelo comportamental estabelecido pela sociedade formalizava a existência de uma “patologia social”. Essa Doutrina que norteou os Códigos de Menores (tanto o de 1927 como o de 1979) está impregnada das ideias liberais e positivistas revelando, no conteúdo, a força de um Estado controlador que utiliza a autoridade do Juiz, em nome do bem-estar da nação, para impor regras e normas aos jovens de segmentos pobres e suas famílias. Tal concepção designava de forma genérica os “infratores, abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos com autores de conduta infracional, partindo do pressuposto que todos estariam na mesma condição, chamada de situação irregular” (Saraiva, 1999).

Considerados menores ou delinquentes juvenis este segmento populacional era subjugado à ação estatal através do modelo correccional-repressivo que instituiu práticas que vislumbravam alcançar uma mudança comportamental e uma prevenção às causas desses desajustamentos através da coerção, repressão e até mesmo dos maus-tratos (Simões, 2010).

Todavia, esse modo conservador brasileiro de tratar os desdobramentos da adolescência, em especial frente à prática infracional, começou a sofrer alterações ao se deparar, nas décadas seguintes, com acordos internacionais – Declaração dos Direitos Humanos (1948), Fundo das Nações Unidas para

a Infância (1950) e a Declaração dos Direitos e do Adolescente (1959) e outros - que tratavam a infância e adolescência numa perspectiva de garantia de direitos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, instituída pela ONU em 1989, também se destaca como um marco legal da afirmação dos direitos da criança e do adolescente pela Comunidade Internacional. É imprescindível frisar que esta Convenção, em seu preâmbulo, reporta-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dedicou como princípio fundamental que:

[...] todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião positiva ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Após a realização desta convenção, que serviu de mola propulsora para construção de um modelo cultural institucional capaz de fomentar um olhar a criança e ao adolescente pela lente da cidadania, rompe-se com a compreensão tradicionalista dos códigos até então promulgados (Código de Menores chamado de Mello Matos de 1927 e Código de 1979 e respectivas revisões) e, em 1990, um novo marco legal e histórico é produzido: O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Este institui medidas de cunho preventivo, socioeducativo e protetivo como linhas de ação e diretrizes capazes de assegurar os direitos fundamentais norteados pela política de proteção, baseada na Doutrina de Proteção Integral à Infância. Costa (2004) anuncia que,

ao romper definitivamente com a Doutrina da Situação da Infância Irregular, e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a Doutrina da Proteção Integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações (Silva, 2001, p.27).

Como previsto no artigo 227 da Constituição Federal, a adoção da Doutrina de Proteção Integral à Infância pelo ECA consiste no estabelecimento de um sistema que considere a criança e adolescente como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, sendo dever da família, sociedade civil e Estado assegurar a proteção de todos os seus interesses. De uma posição secundária, seja porque a infância fosse uma fase passageira, seja em razão de sua relativa e transitória incapacidade intelectual, a criança passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e capaz de exercê-los. Dessa forma, esse diploma,

não só se inscreve na história como um sistema de atendimento, mas como um projeto civilizatório, voltado para a realização dos direitos humanos da criança como cidadã. A concepção de criança não é mais a de um adulto em miniatura ou de um objeto sem vontade própria, mas de um ser protagonista de seu desenvolvimento (Silva, 2001, p.33).

É imprescindível salientar que este processo de ruptura paradigmática operacionalizada no território brasileiro culminou na instituição de prerrogativas inseridas nos demais arcabouços legislativos da área infanto-juvenil, possibilitando, destarte, que a sociedade brasileira adentrasse em um cenário de promoção e garantia dos direitos relativos às crianças e adolescentes, e, por conseguinte, dos direitos humanos.

2. Principais avanços nas Garantias e Direitos destinados a adolescentes e jovens em conflito com a lei

Como explanado, ao entrar em vigor, o ECA alterou profundamente disposições legais que atentavam contra dignidade de crianças e adolescentes, em especial quando autores de transgressões a lei. A estes, o estatuto destinou capítulos que tratam especificamente da prática de ato infracional, sendo elencados, ao todo, 23 artigos que abordam acerca dos direitos individuais, garantias processuais e das Medidas Socioeducativas a eles destinadas.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à prática do ato infracional. A partir do ECA, uma conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal, quando praticado por adolescente é considerado ato infracional (art.103 ECA). Essa conceituação traz consequências para o intérprete que segundo Gercino (1999) é preciso “ter a mente aberta para aceitação dessa nova concepção de direito, ou seja, que o ato infracional não é crime e que sua sanção é socioeducativa e de natureza pedagógica”. Essa tipificação não exime o adolescente de ser responsabilizado pelos seus atos, uma vez que o ECA prevê para esses casos a aplicação de medidas de responsabilização do adolescente compatíveis com a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isto porque, segundo o referido estatuto, um ser humano, via de regra, inscrito entre 12 e 18 anos não possui subjetivamente o discernimento de um adulto; logo não pode ser julgado como tal. (SIMÕES, 2009).

Esse novo tratamento foi de encontro às práticas embasadas na doutrina de situação irregular, “que permitia a prisão cautelar “ao menor com desvio de conduta” em presídio comum, desde que separado dos adultos”. Falava-se de “instalações adequadas”, contudo somente para garantir a sua absoluta incomunicabilidade (CENDHEC, 1999).

Com a nova lei, foi conferido o direito ao devido processo legal, contraditória e ampla defesa, sendo limitado o poder do juiz, que outrora definia punições sem qualquer ponderação de provas, materialidade dos fatos ou prazos para execução das mesmas. O Centro Dom Helder Câmara (CENDHEC) corrobora a assertiva supramencionada, quando discorre que:

Alcançada a maioria aos vinte e um anos, o indivíduo não era obrigatoriamente solto, mas, se o Juiz o quisesse, era transferido para um presídio normal, e passava à autoridade do Juiz de execuções Penais (art.40). Isto quer dizer que o “ex-menor” seria misturado a criminosos adultos, com uma diferença: os adultos tinham uma pena a cumprir, sabiam quanto ia durar a privação de sua liberdade, enquanto o ex-menor poderia ficar preso pelo tempo que o novo Juiz achasse conveniente (1999, p.80).

Outro avanço legal a ser destacado é a revisão da finalidade das Medidas Socioeducativas (MSE), cujo caráter punitivo não deve se sobrepor ao educativo/ pedagógico. A reinserção e inclusão social, com suportes em atividades educativas e de profissionalização, devem ser a prioridade fundamental das MSEs. A revisão também atingiu o rigor técnico, regime de aplicação e execução destas medidas, bem como, estabeleceu a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Esse Sistema é produto de uma constituição coletiva proposta e sistematizada por várias instâncias institucionais, debatida no âmbito nacional como a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância (ABMP) e do Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Essa política pública que em 18 de abril do ano em curso foi sancionada através a lei 12.594/12, tem por escopo assegurar e fortalecer os direitos humanos estabelecidos pelo ECA no trato de adolescentes em conflito com a lei de forma a garantir a ressocialização por meio de apoio educativo, material e psicológico.

[...] o SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras, e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. (CONANDA, 2006).

Algumas das contribuições dessa normativa incidem: na execução de um reordenamento arquitetônico e pedagógico que atenda aos padrões legais estabelecidos; na garantia da incolumidade, integridade física e segurança dos internos; na municipalização do atendimento; na corresponsabilidade orçamentária da união e do estado; na descentralização do atendimento, por meio de programas específicos, entre outros. Todos esses avanços fomentam subsidiar um espaço onde os sujeitos envolvidos possam refletir sobre a ilicitude de suas ações, da importância de um convívio harmônico em sociedade e, principalmente, fornecer condições capazes de superar a exclusão que lhes foi imposta. (Rotondano, 2011). Esse sistema deve se comunicar e sofrer interferência dos demais sistemas de garantia de direitos (tais como Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e Segurança Pública). Enfim, o SINASE vem a normatizar o que já está disposto no ECA, que é um atendimento baseado nos direitos humanos para os adolescentes autores de ato infracional. Preconiza a necessidade de se priorizar as medidas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), obviamente respeitando a gravidade do ato cometido pelo adolescente. Em novembro de 2010 o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA/PE), aprovou o Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do estado para ser concretizado entre 2010 e 2015. O Plano define e indica o Poder Público (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública) da União, Estado e Municípios e Sociedade Civil, como os responsáveis e parceiros necessários para sua consecução, amparado no orçamento estadual (PPA – Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) no horizonte 2010-2015.

3. A realidade atual do sistema socioeducativo no Estado de Pernambuco.

Após 23 anos da formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é possível visualizar uma gritante discrepância entre os direitos que são proclamados e a sua realidade no plano operacional. Na atual conjuntura, constata-se casos de exploração sexual, trabalho infantil, tratamentos desumanos, vexatórios ou violentos, que de algum modo comprometam a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Evidencia-se atentado aos direitos humanos aos jovens de segmentos pobres da sociedade brasileira, da não efetivação de políticas públicas de proteção à infância e da juventude.

Vem-se presenciando em todo Estado de Pernambuco sucessivas rebeliões, motins, mortes e mutilações nas Unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE) que tem como objetivo atender de forma humana os adolescentes em conflito com a lei, apoiando de forma pedagógica no tratamento das medidas sócioeducativas. Somente no ano de 2012, houve cinco rebeliões e sete jovens foram mortos em Unidades da FUNASE. Em fevereiro deste ano, em Caruaru, cidade localizada no agreste de Pernambuco, mais dois jovens foram assassinados durante um motim. Após uma rebelião na Unidade Socioeducativa de Internação localizada na cidade do Cabo de Santo Agostinho, a sociedade pernambucana testemunhou mais uma cena que põe em xeque a garantia de respeito a estes sujeitos sociais em desenvolvimento, quando três jovens foram assassinados tendo um destes, sua cabeça decapitada. Agora em março de 2013 foi assassinado um jovem de 16 anos pelos companheiros de cela na Unidade de Abreu e Lima, localizada na Região Metropolitana do Recife. O preço de se divulgar a situação caótica no âmbito Socioeducativo recai, reiteradamente, sobre os

adolescentes e jovens que cumprem medida restritiva de liberdade¹; cujas vidas, nessa lógica excludente e opressora, são sua única moeda de troca. Segundo dados da Secretaria Estadual da Criança e da Juventude em Pernambuco de 2013, a FUNASE tem hoje 21 unidades com capacidade para atender 933 jovens, mas abriga 1.447 atualmente. O modelo de atendimento presente em Pernambuco – e também no Brasil – é, ainda, fortemente influenciado pela antiga legislação (Código de menores), a exemplo dos modelos arquitetônicos que imperam nas unidades de privação de liberdade e baixíssima cultura de aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida).

Neste espaço que deveria ser de superação de violações, traz à tona as circunstâncias aviltantes a que estes adolescentes e jovens estão fadadas, bem como os entraves para viabilização de direitos dentro das Unidades de Internação no estado de Pernambuco.

Infelizmente, muitos ainda são os equívocos que permeiam a aplicação e a execução das medidas socioeducativas, muitas são as violações cometidas, que perpassam desde aplicações inadequadas, muitas vezes privilegiando a internação em detrimento de outras medidas e até mesmo medidas sendo cumpridas em locais desumanos e que ferem as condições mínimas de respeito à pessoa humana. (HAMOY, 2008, p.39)

Documentos reunidos no Dossiê do Sistema Socioeducativo² revelam, a partir de avaliações, pesquisas e inspeções realizadas pelo Ministério Público no interior das Unidades, a existência destas violações representadas pelas condições precárias e insalubres a que são submetidos os socioeducandos durante o cumprimento da medida de internação prolatada. Superlotação, insalubridade, falta de ventilação e iluminação mínima, alimentação precária, perda do vínculo familiar, ausência de atividades físicas e pedagógicas, tráfico de drogas, violências entre os internos, falta de assistência médica e profissionais capacitados, são fatores que acrescidos à fragilidade da promoção do devido processo legal e atuação da defensoria pública comprometem a implementação de uma política de ressocialização pautada no extenso rol de garantias e direitos dos adolescentes e jovens privados de liberdade.

Diante das irregularidades subelencadas, insta resgatar que o ECA e o SINASE dispõem, de maneira clara, sobre as condições adequadas para garantia do direito à vida, saúde, educação, cultura, trabalho, lazer, esporte, liberdade individual, dignidade da pessoa humana, segurança pessoal, integração comunitária, convivência familiar dos sujeitos em desenvolvimento que cumprem MSE de internação; assim como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, que explicita sua aversão a submissão de qualquer ser humano a tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel. Essas premissas clarificam que o rompimento com as cíclicas violências instauradas no trato à infância e juventude infratora já possuem respaldo legal, bastando apenas ser cumpridas pelas entidades competentes.

O que se pode concluir é que os documentos internacionais, todos já no ordenamento jurídico brasileiro, apontam a direção correta para fazer com que

¹ Entende-se por medida restritiva de liberdade, as Medidas de Semiliberdade e a Internação aos adolescentes em Conflito com a Lei.

² O Dossiê do Sistema Socioeducativo é resultado das contribuições do trabalho de articulação, reflexões e debates feitos entre o Fórum Estadual DCA/PE e o Fórum Socioeducativo de Pernambuco, no qual são apresentadas as contradições do sistema em relação ao que é determinado pela legislação atual.

os adolescentes possam ser atendidos de forma digna e encontrar na medida socioeducativa o atendimento adequado que possibilite que sua inclusão na comunidade, na sociedade, seja feita de forma a não mais praticar atos contrários à lei. Isso tudo, entretanto, só irá ocorrer se todos os esforços forem pensados tendo o adolescente como um ser que faz parte de uma comunidade, que possui uma família. É fundamental a promoção da diminuição das desigualdades sociais e um rígido e intransigente combate às agressões e ao atendimento inadequado ao qual muitos adolescentes são submetidos (HAMOY,2008, p.51).

Diante do exposto, reitera-se o compromisso que o Estado, e a própria Sociedade Civil através das suas organizações devem priorizar as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, juntamente com o conjunto de outras políticas como as de assistência social, saúde, educação, etc, no sentido de diminuir as históricas formas de exclusão, injustiça e opressões que interferem diretamente na realidade de vida de crianças e adolescentes que vivem à margem da sociedade, provocando o aumento dos índices de entrada de jovens no Sistema Socioeducativo. Este socioeducando que cumpre medida não deve ser analisado por parâmetros neo-liberal, valorizando a sociedade de consumo, pois a sua prática transgressora pode ser refletida e correlacionada,

a todo um conjunto de fatores sociais, econômicos e psicológicos que contribuem para que o adolescente encontre-se em situação de conflito com a lei. Deve-se considerar a relação do adolescente com o mundo pautado no mercado de consumo, pois há um incentivo ao acúmulo de bens materiais, o que pode gerar ansiedade e frustração, e estimular esse adolescente a ter acesso ao que é colocado como valor social. Neste ínterim, uma das maneiras com que o adolescente reage ao universo de situações adversas que se colocam em seu cotidiano é agir em desconformidade com a lei. (Moreira, 2010)

Logo, a ressignificação do papel de vilão imposto e reproduzido por muitos grupos sociais e midiáticos também deve constar na pauta de luta contra violação de direitos da subelencada juventude. Os estereótipos são capazes, por si só, tanto de fragilizar o trabalho da garantia de direitos, quanto de acentuar a exigência do cunho punitivo no trato da prática infracional acarretando, assim, a reprodução dos efeitos perversos do sistema prisional - aumentos nos índices de rotulação, violência, criminalidade, reincidência - na execução da medida Socioeducativa restritiva de liberdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que observamos na análise do texto é que a prática infracional do adolescente é um fato presente na sociedade brasileira. Essas ações muitas vezes vêm acompanhadas de muita violência. Assim como é violenta a exclusão social desses jovens e familiares e suas múltiplas determinações sócio econômica e cultural. A sociedade civil conquistou o ECA, que prevê o enfrentamento da questão da prática infracional e disciplina as relações jurídicas que se estabelecem entre a justiça e o adolescente autor de prática infracional. Além disso, o ECA vislumbra nas medidas socioeducativas uma intervenção positiva e restauradora frente ao adolescente. No entanto, o ECA somente garante possibilidades, constituindo-se em instrumento de pressão. Na verdade, cabe também a pressão da sociedade civil, pois assim existirá a concretização dos direitos humanos exigidos pela lei. No entanto, O Estado é ineficiente na aplicação das medidas socioeducativas em geral, pois além de constranger a liberdade dos jovens nas Unidades Socioeducativas, retira-lhe os outros direitos fundamentais, como a

educação, a saúde, a convivência sociofamiliar etc. Assim, as atuais políticas ou programas sociais de proteção à criança e ao adolescente vêm sendo reprodutoras da pior forma de exclusão social que existe: colocar à margem da sociedade as crianças e jovens e de todo tecido familiar. Faz-se urgente uma ação do Estado, para enfrentar essa problemática, o que necessariamente irá exigir transformações na estrutura das relações institucionais com os grupos da sociedade vinculados a luta contra a violação dos direitos humanos. De acordo com formulário estatístico da FUNASE de julho de 2009, há indicação de um acelerado ritmo de crescimento no número de adolescentes ingressado no sistema e na aplicação das medidas de restrição e privação de liberdade para ser projetado para 2015, caso não sejam realizadas intervenções consistentes e permanentes de políticas públicas que garantam direitos humanos e necessidade de novas construções de acordo com o modelo proposto pelo ECA de 40 adolescente por Unidade. O déficit de Unidades, gerando superlotação do atendimento é enorme.

Assim, em pleno século XXI, a efetivação dos direitos garantidos a juventude inscrita no processo socioeducativo ainda é um desafio a ser alcançado. Devemos estar cientes que a omissão do Estado frente à degradação da vida desses jovens que cumprem MSE não deve ser por nós legitimada. Mobilizações constantes de todos os setores da sociedade que defendem os direitos humanos devem provocar o rompimento com paradigmas obsoletos alicerçados no Princípio da Doutrina da Infância em Situação Irregular e, valorizando sempre em seus discursos e em suas ações, a garantia de um tratamento digno, justo e respeitoso a esses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Estatuto de Criança e do Adolescente*, Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Recife: CEDCA, 2009.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos.

CENDHEC. Sistema de Garantia de direitos Um Caminho para Proteção Integral. Recife: Centro Dom Helder Câmara de estudos e Ação Social (CENDHEC), 1999.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf > acesso em 20 set, 2012.

HAMOY, A. C. B. (org.). *Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: Uma abordagem Jurídico - Social*. 1ª edição. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

MOREIRA, I. A. W. *Reflexões acerca dos direitos humanos e as Medidas Socioeducativas*. Disponível: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092010000100014&script=sci_arttext > acesso em 04 de agosto de 2012

JORNAL DO COMMERCIO. Um pacote de Ações para jovem infrator. Caderno Cidades. Recife, 9 de abril de 2013.

RODANO, R. O. *Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional Socioeducativo*, 2011.

Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf> > Acesso em 30 de ago. 2012.

SARAIVA, J. B. da C. *Adolescente e ato infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

SILVA, E.; MOTTI, A. (org.). *Uma década de direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente – Avaliando resultados e projetando o futuro*. Campo Grande: UFMS, 2001.

SIMÕES, C. *Curso de Direito do Serviço Social*. 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.